



PARECER Nº 181/2025

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 156/2025 QUE INSTITUI, NO CALENDÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE PARAUAPEBAS, A “SEMANA MUNICIPAL DE PREVENÇÃO AO BURNOUT INFANTIL E AO USO CONSCIENTE DE TECNOLOGIAS DIGITAIS”, DE AUTORIA DO PODER LEGISLATIVO.

1. RELATÓRIO

Foi encaminhada para análise e parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação a presente proposição que institui, no calendário oficial do município de Parauapebas, a “semana municipal de prevenção ao burnout infantil e ao uso consciente de tecnologias digitais”.

O Projeto de Lei nº 156/2025 veio devidamente acompanhado de sua justificativa e, após leitura em plenário, foi encaminhado à Procuradoria-Geral Legislativa para emissão de parecer jurídico prévio. A Procuradoria manifestou-se pela legalidade e constitucionalidade. Por fim, a matéria chegou à Comissão de Constituição, Justiça e Redação para análise e emissão de parecer.

É o breve relatório.

2. VOTO DO RELATOR

2.1 Competência da CCJR

Nos termos do artigo 77, inciso I, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Parauapebas, compete à Comissão de Constituição, Justiça e Redação manifestar-se sobre todos os assuntos que lhe forem submetidos, especialmente quanto aos seus aspectos constitucional, legal, regimental, gramatical, lógico e de



técnica legislativa.

2.2 Análise da matéria - CCJR

O **Projeto de Lei nº 156/2025**, de autoria do Vereador Alex Ohana, propõe a instituição, no Calendário Oficial do Município de Parauapebas, da “Semana Municipal de Prevenção ao Burnout Infantil e ao Uso Consciente de Tecnologias Digitais”, a ser realizada anualmente na semana que compreender o dia **10 de outubro**.

A proposição tem caráter **educativo, preventivo e informativo**, voltado à conscientização de famílias, escolas e comunidade acerca dos riscos do uso excessivo de telas e conteúdos digitais na infância. **Entre os objetivos, destacam-se:**

- promover boas práticas de uso equilibrado das tecnologias, com ênfase na mediação parental, tempo de tela e higiene do sono;
- estimular a prevenção e o encaminhamento precoce de casos de sofrimento psíquico;
- fomentar atividades presenciais, esportivas e culturais como alternativas ao excesso digital;
- fortalecer a articulação intersetorial em prol da proteção integral da criança;
- incentivar campanhas permanentes de promoção da saúde mental infantil.

O Projeto em análise versa sobre matéria de predominante interesse local, cuja competência legislativa é atribuída ao Município. A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 30, inciso I, confere aos Municípios a prerrogativa de legislar sobre assuntos de interesse local. Nesse mesmo sentido, a Lei Orgânica do Município de Parauapebas também assegura tal competência legislativa, conforme se observa:

Lei Orgânica de Parauapebas:

Art. 8º. Ao Município de Parauapebas compete prover tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe privativamente as seguintes atribuições:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Sob o aspecto da técnica legislativa, observa-se a adequada estruturação do texto normativo, com respeito ao devido processo legislativo e à legalidade. Ademais,



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO – CCJR

verifica-se a constitucionalidade e a legalidade da proposição, bem como a correção gramatical e lógica do seu conteúdo.

Ressalte-se, ainda, que o Projeto de Lei observa o princípio da unicidade de matéria, conforme dispõe o art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que estabelece normas para elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

A análise da iniciativa revela-se igualmente regular. A Lei Orgânica do Município não prevê reserva específica em favor do Executivo quanto à proposição de projetos de lei que tratem de fixação de datas ou semanas comemorativas, razão pela qual se aplica a regra da iniciativa concorrente. A jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal confirma que as hipóteses de iniciativa exclusiva devem ser interpretadas de forma restritiva, não se podendo presumir sua extensão..

2.3 Conclusão

Diante do exposto, o relator, com base em suas atribuições regimentais, conclui que o Projeto de Lei nº 156/2025 é **constitucional e legal**, por se inserir na competência legislativa municipal (CF, art. 30, I; LOM, art. 8º, I), não apresentando vícios de iniciativa ou conteúdo, estando apto à apreciação do Plenário.

Sala das Comissões, 22 de setembro de 2025.

Leonardo da Silva Mendes
Relator



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO – CCJR

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação, reunida em 22 de setembro de 2025, deliberou, nos termos do art. 98 do Regimento Interno, pela aprovação do relatório, o qual, após acolhido por seus membros, passa a constituir o parecer da Comissão. Assim, **vota pela constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 156/2025**, pelos fundamentos expostos pelo relator, estando apto à apreciação do Plenário.

Estiveram presentes os (as) Senhores (as) Vereadores (as) que assinam o presente Parecer.

Sala das Comissões, 22 de setembro de 2025.

Sadisvan dos Santos Pereira

Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Elias Ferreira de Almeida Filho

Membro da Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Leonardo da Silva Mendes

Membro da Comissão de Constituição, Justiça e Redação